



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010855-51.2023.5.15.0111

Relator: THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/02/2024

Valor da causa: R\$ 108.781,78

Partes:

RECORRENTE: ----- EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO: PATRICIA DE OLIVEIRA BORGES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: EVELISE CAUCCHIOLI SABOYA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DIAS GABRIELLI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0010855-51.2023.5.15.0111

RECURSO ORDINÁRIO - 5ª TURMA - 9ª CÂMARA

RECORRENTE: ----- - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDA: -----

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TIETÊ

SENTENCIANTE: AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

(g/w)

Inconformada com a decisão de procedência parcial da ação, cujo relatório adoto, complementada pela decisão que rejeitou seus embargos de declaração, interpõe a reclamada recurso ordinário, alegando julgamento "extra petita".

Depósito recursal dispensado, pois a ré encontra-se em recuperação judicial. Custas processuais recolhidas.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante.

É o relatório.

VOTO

Recurso conhecido, porquanto atendidas as exigências legais.

A ação foi ajuizada em 15.05.2023, na vigência, portanto, da Lei nº 13.467 /2017.

ID. 21b2fla - Pág. 1

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE GESTANTE

Sustenta a recorrente que a decisão proferida violou o princípio da adstrição, pois não observou a causa de pedir contida na inicial. Aduz que na petição de ingresso, a autora pleiteou a indenização pelo período de estabilidade com base na rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de assédio moral e, no seu entender, o Juízo não poderia condená-la com fundamento na falta de prova da reintegração. Argumenta, ainda, que "*a reclamante foi contratada em 02/08/2021, para exercer a função de 'analista de trade marketing'. No decorrer do contrato de trabalho, a reclamante saiu em licença maternidade, ficando afastada do trabalho entre 12.09.2022 e 09.01.2023, após a licença gozou férias e fez uso da licença amamentação nos termos do acordo coletivo (cl. 40º). Em 01/03/2023 a*

reclamante teve o contrato rescindido, mas em 10 de abril de 2023, a reclamante entrou em contato com a reclamada e comunicou a gravidez - conforme e-mails juntados pela própria obreira", tendo sido reintegrada ao trabalho.

A Origem assim decidiu a questão:

"O documento de fls. 331, datado de 2/9/2023, indica que o contrato da autora foi encerrado em 1º/3/2023; contudo, em 28/9/2023, consta que está em aberto.

Conclui-se, portanto, que a reintegração ocorreu somente no mês de setembro de 2023, após a propositura da ação, em data próxima à realização da audiência.

Os contracheques de fls. 145 e seguintes não provam nada, na medida em que não contêm a assinatura da reclamante e nem indicam depósito em conta.

Verifica-se, portanto, que não houve a reintegração da autora na data informada pela contestação.

Considerando que se trata de gravidez de risco (fls. 37), que a reintegração não ocorreu a contento na data mencionada e que restam menos de 30 dias até a data provável do parto (fls. 35), entendo incabível a reintegração neste momento.

Diante do correto pagamento das verbas rescisórias, conforme fls. 196/198, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas relativas ao período de 2/3/2023 (data posterior à dispensa) a 17/4/2024 (5 meses após o parto) consistentes em: Salários do período; Férias + 1/3 (2/3/2023 a 1/3/2024); Férias proporcionais + 1/3 (2/12); 13º salário 2023 (10/12); 13º salário 2024 (4/12); Indenização dos recolhimentos de FGTS do período".

Ao contrário da tese aventada pela reclamada, a autora fundamentou seu pedido de indenização pelo período estabilitário por entender ser inviável sua reintegração ao emprego, diante de determinação médica, conforme expressamente consignado no capítulo intitulado "período estabilitário".

ID. 21b2f1a - Pág. 2

Na verdade, quem tenta induzir o Juízo em erro é a recorrente, ao trazer *privilegiadas* nas razões do apelo de trecho da exordial que trata de pedido diverso (Dos Danos Extramatrimoniais). Ademais, consta da própria contestação a tese defensiva: "*a obreira não pleiteia a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho*".

Na exordial a autora diz que foi demitida em 01.03.2023, tendo descoberto, posteriormente, gravidez que se iniciou em 20.02.2023. Aduziu que, embora tenha comunicado à reclamada, não foi reintegrada ao emprego, razão pela qual pretendeu o pagamento dos

salários referentes ao período de **20.02.2023 (início da gestação) a 20.04.2024.**

A ré, por sua vez, afirma que o contrato de trabalho estava ativo quando da interposição de reclamação trabalhista, pois a trabalhadora foi reintegrada em 10.04.2023.

Não prospera a tese defensiva, contudo.

Embora a empregadora tenha colacionado aos autos comprovantes de pagamento de salário e de recolhimento de FGTS (fls. 362/365), estes documentos referem-se apenas a parte do período estabilitário, insuficientes, portanto, para comprovar a reintegração, servindo apenas para dedução dos créditos ora deferidos, o que já foi determinado, conforme consta da sentença de embargos de declaração (fl. 410). Outrossim, a reclamante comprovou que recebeu o seguro desemprego após a rescisão, o que é incompatível a reintegração (fls. 323).

Nesse contexto, à míngua de outras provas (não foi produzida prova oral), correta a sentença em deferir a indenização pelo período estabilitário, observando-se que a Origem já abateu da condenação as verbas quitadas no TRCT de fls. 196/198.

Sentença que se mantém.

Dante do exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário de
----- . - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NÃO O PROVER.

ID. 21b2fla - Pág. 3

Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 27 de agosto de 2024, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exma. Sra. Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Relatora e Presidente Regimental), Exma. Sra. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa e Exma. Sra. Juíza Camila Ceroni Scarabelli (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, convocado pelo C.TST).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

**THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
DESEMBARGADORA RELATORA**

Votos Revisores

ID. 21b2f1a - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA - 27/09/2024 16:28:31 - 21b2f1a
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031518513044200000113232184>
Número do processo: 0010855-51.2023.5.15.0111
Número do documento: 24031518513044200000113232184

